



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16095.720089/2015-47
ACÓRDÃO	1302-007.866 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de fevereiro de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

CRÉDITOS NÃO CUMULATIVOS. PIS E COFINS. TRIBUTOS RECUPERÁVEIS. CUSTO DE AQUISIÇÃO.

Os créditos de PIS e COFINS no regime não cumulativo qualificam-se como tributos recuperáveis e, nos termos do art. 289, § 3º, do RIR/1999, não podem integrar o custo de aquisição. A manutenção dos créditos no custo, ainda que com ajustes posteriores, acarreta redução indevida do lucro líquido e da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, configurando dupla dedução, vedada pela legislação tributária e pelos princípios contábeis aplicáveis.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2011

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada com relação ao IRPJ é aplicável ao lançamento da CSLL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Quanto ao recurso de ofício, acordam, por unanimidade de votos, em deixar de conhecê-lo, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

SÉRGIO MAGALHÃES LIMA – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto integral), Míriam Costa Faccin, Natália Uchoa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário e de ofício em face da decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação apresentada contra autos de infração do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 194/199) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 200/204) com os seguintes valores:

Tributo	Periodo	Principal	Multa	Juros	Total
IRPJ	1º trim AC 2011	3.217.385,99	2.413.039,49	1.353.232,55	6.983.658,03
CSLL	1º trim AC 2011	1.158.258,96	868.694,22	487.163,72	2.514.116,90
TOTAL		4.375.644,95	3.281.733,71	1.840.396,27	9.497.774,93

Conforme disposto no relatório do acórdão da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE):

A ação fiscal teve início em 02/12/2013 e utilizou a escrituração contábil digital – ECD da empresa para analisar a apuração dos tributos relativos ao ano-calendário 2011.

Ao final, a Fiscalização constatou que a empresa, que optou pelo regime de tributação do lucro real trimestral, não excluiu de seus custos os valores de tributos recuperáveis relativos a PIS e COFINS incidentes nas compras de matéria prima, resultando em superavaliação de estoques e redução indevida do lucro.

EIS OS PRINCIPAIS PONTOS QUE A FISCALIZAÇÃO ABORDA EM SEU RELATÓRIO (fls. 190/193):

(...) o Contribuinte contabilizou nas contas "411101002 - Matérias Primas - Compras " e "411101004 Matérias Primas - Compras F.Joinville", as aquisições de matéria prima pelo valor total das notas fiscais, A DÉBITO, e os valores de tributos recuperáveis como ICMS e IPI , A CRÉDITO, sem fazer lançamento algum a título de PIS e COFINS no primeiro trimestre de 2011;

Tributo	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre
PIS	10,00	2.462.709,02	2.654.393,39	2.692.988,47
COFINS	10,00	11.343.386,82	9.562.096,51	9.648.462,54

(...) na apuração de PIS e COFINS, (...) efetuou aproveitamento de créditos calculados sobre aquisições de matéria prima, contabilizadas nas contas contábeis

"411101002 - Matérias Primas - Compras ". e " 411101004 Matérias Primas - Compras F.Joinville", conforme informações contidas na DICON - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais e informações, transmitidas pelo Contribuinte bem como planilha da composição dos valores, por nota fiscal, apresentado em atendimento à intimação fiscal;

(...) para o preenchimento da DIPJ, o Contribuinte transportou, trimestralmente, os valores de saldos das contas contábeis "411101002 - Matérias Primas - Compras ". e " 411101004 Matérias Primas - Compras F.Joinville";

Restou constatado que o Contribuinte, ao preencher a DIPJ, na ficha de Custos, relativos a aquisição de matéria prima, o fez SEM EXCLUSÃO dos valores de PIS e de COFINS incidentes sobre as compras de matéria prima no 1º trimestre/2011, valores estes que acabaram majorando os custos da empresa refletindo na redução da apuração do lucro real e conseqüentemente redução na apuração de IRPJ e de CSLL do período considerado, infringindo o disposto no parágrafo 3º do artigo 289 do RIR/99.

Impugnação

O sujeito passivo foi cientificado dos Autos de Infração e do Relatório Fiscal pela via postal, em 11/08/2015 (fls. 205/209), apresentando impugnação em 09/09/2015 (fl. 212/229).

Apresenta-se, a seguir, a síntese dos argumentos de defesa da empresa autuada:

(...) os lançamentos fiscais devem ser cancelados, em síntese, pelas seguintes razões:

2.1. Não houve alteração no resultado tributável do 1º trimestre de 2011.

Ainda que se considere que a legislação imponha que os créditos de PIS e COFINS devam ser excluídos do custo de aquisição das mercadorias em estoque - com o que a Impugnante discorda e assume tão somente para argumentar — ainda assim não houve recolhimento a menor de IRPJ e CSLL. Isso porque, embora tais parcelas tenham integrado o custo das mercadorias em estoque, posteriormente, foram feitos ajustes de modo a excluí-los da importância levada ao resultado. Tal se deu, vez que o PIS e COFINS que, nos termos do § 10 do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, poderiam ser excluídas da receita bruta da contribuinte, não o foram. O procedimento adotado teve por efeito anular o aumento do custo alegado pela Fiscalização.

2.2. Impossibilidade de tratar o PIS/COFINS como tributos indiretos, a que faz referência o art. 289, 3º, do RIR/99. O PIS e a COFINS não são tributos "indiretos". Isso porque não recaem sobre a aquisição de mercadorias que, posteriormente, são revendidas ou utilizadas como insumos na produção de outros bens igualmente comercializados com o destaque da exação que incidiu quando adquiridos (v.g. ICMS e IPI). As contribuições incidem sobre o faturamento ou receita (contribuinte de fato e de direito é a mesma pessoa), a partir de créditos

calculados sobre o item adquirido (não havendo destaque das contribuições nas notas de aquisição).

2.3. Inexistência de determinação regulamentar ou legal que exija a exclusão do PIS e da COFINS dos custos das matérias primas. O dispositivo citado para embasar as autuações fiscais foi o § 3º do art. 289 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99). Contudo, a regra é imprestável a embasar as exações ora impugnadas, não só por se referir apenas a impostos, enquanto o PIS e a COFINS são contribuições sociais, como também por inexistir disposição de igual teor em lei, o que seria obrigatório para dar legitimidade ao entendimento fiscal.

2.4. Inexistência de determinação legal (ou infra-legal) que exija a exclusão do PIS e da COFINS dos custos das matérias primas para fins da base de cálculo da CSLL. No mínimo, deve haver o cancelamento parcial do crédito tributário, na medida em que as regras fiscais citadas pela Fiscalização nas autuações - restringem-se apenas ao IRPJ, não se estendendo à CSLL.

Em sua decisão a DRJ reconheceu que houve inconsistência na metodologia contábil adotada pela contribuinte no primeiro trimestre de 2011, com majoração do custo das mercadorias. No entanto, constatou que, nesse mesmo período, os débitos de PIS/Cofins não foram deduzidos da receita bruta. Diante disso, concluiu que não houve dupla dedução e determinou a redução do valor originalmente lançado, corrigindo a exigência com base nos dados efetivos constantes dos autos.

E quanto às demais questões, fundamentou sua decisão no § 3º do art. 289 do RIR/99 e no ADI SRF nº 03/2007 para concluir que os créditos de PIS/Cofins, por serem recuperáveis, não devem ser incluídos no custo de aquisição, sob pena de distorção fiscal e violação à sistemática do lucro real. Além disso, afastou a alegação de tratamento distinto para a CSLL, entendendo que, à luz do art. 57 da Lei nº 8.981/95 e do art. 2º da Lei nº 7.689/88, as mesmas regras de apuração aplicáveis ao IRPJ devem ser observadas também para a CSLL, salvo disposição específica em contrário.

Em conclusão, manteve parcialmente as exigências de IRPJ e CSLL, conforme

	IRPJ		
	Lançado	Mantido	Exonerado
Diferença apurada no lucro	12.869.543,95	207.507,86	-
IR apurado (15%)	1.930.431,59	31.126,18	-
Adicional IR Devido (10%)	1.286.954,40	20.750,79	-
IR Total	3.217.385,99	51.876,97	3.165.509,02
Multa (75%)	2.413.039,49	38.907,72	2.374.131,77

demonstrado a seguir:

	CSLL		
	Lançado	Mantido	Exonerado
Diferença apurada no lucro	12.869.543,95	207.507,86	-
CSLL (9%)	1.158.258,96	18.675,71	1.139.583,25
Multa (75%)	868.694,22	14.006,78	854.687,44

Após ciência da decisão, em 17/04/2018 (fls. 298/299), o recurso foi interposto em 15/05/2018 (fls. 278/292), no qual, em síntese, argui nulidade por inovação de critério jurídico pela decisão de primeira instância, além de desenvolver as mesmas questões apresentadas em impugnação.

VOTO

Conselheiro Sérgio Magalhães Lima, Relator

Recurso de Ofício

Verifica-se, a partir dos elementos constantes da autuação, cujo montante originalmente lançado foi de R\$ 7.657.378,66, que o crédito efetivamente exonerado alcança R\$ 6.533.911,48, situando-se, portanto, abaixo do limite de alçada de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) previsto no caput do art. 1º da mencionada Portaria MF nº 2/2023.

Assim, muito embora o recurso tenha sido encaminhado pelo órgão de primeira instância com fundamento na Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017 - que estabelecia como limite de alçada para interposição de recurso de ofício o valor de R\$ 2.500.000,00 -, torna-se importante ressaltar que, conforme a Súmula CARF n.º 103, o limite de alçada aplicável deve ser aquele vigente na data do julgamento em segunda instância, o que impede o conhecimento do presente recurso.

Passa-se à análise do recurso voluntário.

Recurso Voluntário

O recurso é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente, alega a Recorrente a impossibilidade de correção da base de cálculo do auto de infração, o que demandaria o seu cancelamento integral

No caso em exame, trata-se de auto de infração lavrado em razão da suposta redução indevida da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, decorrente da inclusão, no custo de aquisição de insumos, dos valores correspondentes ao PIS e à Cofins incidentes nas operações de compra, os quais foram posteriormente aproveitados como créditos no regime não cumulativo. A fiscalização entendeu que tal procedimento resultou na superavaliação dos estoques e, por conseguinte, na diminuição do lucro tributável. Assim, promoveu o lançamento dos tributos que teriam deixado de ser recolhidos em razão desse artifício.

Contudo, ao apreciar a impugnação apresentada pela contribuinte, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento verificou que a fiscalização deixou de considerar um aspecto relevante para a apuração do lucro real: a ausência de dedução, pela contribuinte, dos valores de PIS e Cofins incidentes sobre a receita bruta na apuração do lucro tributável. Com base nessa

constatação, e utilizando-se de documentos e registros contábeis já constantes dos autos, a DRJ procedeu à revisão dos cálculos apresentados pela fiscalização, reduzindo o montante do crédito tributário lançado.

Entendo que a atuação da DRJ está em perfeita consonância com a legislação aplicável ao processo administrativo fiscal, notadamente o art. 60 do Decreto nº 70.235/72, que permite a correção de irregularidades, omissões e incorreções que não impliquem nulidade e que possam ser sanadas, inclusive com o objetivo de evitar prejuízo ao sujeito passivo.

Importante destacar que a DRJ não inovou no critério jurídico da infração, tampouco alterou a tipificação legal da conduta. A infração fiscal permaneceu a mesma — a indevida majoração de custos dedutíveis com impacto na base de cálculo dos tributos sobre o lucro. O que se verificou foi um erro de cálculo na mensuração do impacto econômico da conduta, sanado com base nos próprios documentos constantes dos autos.

Diante disso, não há que acolher nulidade no auto de infração por suposta inovação de critério jurídico, como sustentado pelo contribuinte.

No mérito, o contribuinte sustenta que os créditos de PIS e Cofins não se enquadram no conceito de “tributos recuperáveis” previsto no § 3º do art. 289 do RIR/1999, que veda a inclusão de tais tributos no custo das mercadorias revendidas. Argumenta que o referido dispositivo seria aplicável apenas a tributos indiretos como o ICMS e o IPI, destacados em nota fiscal e repassados ao adquirente. Como as contribuições ao PIS e à Cofins são apuradas com base na receita e não possuem destaque em nota fiscal, o contribuinte entende que não podem ser tratados como tributos passíveis de recuperação nos moldes exigidos pelo regulamento, nem excluídos do custo de aquisição com base nessa regra.

Além disso, afirma que não há norma legal ou infralegal que imponha a exclusão dos créditos de PIS e Cofins do custo das matérias-primas, especialmente no que se refere à base de cálculo da CSLL. Alega que a DRJ teria fundamentado a exigência com base no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 3/2007, mas sustenta que tal norma não possui força vinculante para criar obrigação tributária nova, dada a exigência de legalidade estrita em matéria tributária. Em complemento, o contribuinte argumenta que, mesmo que se entenda pela exclusão dos créditos do custo, isso não teria resultado em redução indevida do IRPJ e da CSLL, pois o PIS e a Cofins devidos não teriam sido excluídos da receita bruta na apuração do lucro.

Por fim, de forma subsidiária, a contribuinte defende que, ainda que se admita a exclusão dos créditos para fins do IRPJ, tal entendimento não se estenderia à apuração da CSLL. Alega que a base de cálculo da contribuição social possui regime jurídico próprio e que não há norma que permita aplicar, de forma automática, as mesmas regras de exclusão de custos do IRPJ. Assim, considera indevida a ampliação da interpretação fiscal que transfere a sistemática do lucro real também à CSLL sem base legal específica.

Passa-se à análise.

A questão que se coloca envolve a correta interpretação da legislação tributária e contábil aplicável ao tratamento dos créditos de PIS e COFINS. O ponto central é se os créditos de PIS e COFINS, por sua natureza de tributos recuperáveis, devem ser excluídos do custo de aquisição para evitar dupla dedução e garantir a coerência da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

A expressão "impostos recuperáveis" no art. 289, § 3º, do RIR/99 não se restringe aos tributos destacados em nota fiscal. A recuperação de um ônus tributário pode ocorrer de duas formas: (i) mediante destaque na nota fiscal ("imposto sobre imposto"), como IPI e ICMS; ou (ii) mediante cálculo com base no faturamento ("base sobre base"), como PIS e COFINS. Os créditos de PIS e COFINS, apurados conforme as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, utilizam a segunda modalidade e constituem mecanismo de recuperação do ônus tributário. Portanto, são "tributos recuperáveis" na acepção correta da expressão utilizada pelo art. 289, § 3º, do RIR/99.

Mais importante ainda, a interpretação literal da expressão "impostos recuperáveis" não deve prevalecer quando ela conduz a um resultado que viola a inteligência e a finalidade do normativo. A finalidade do art. 289, § 3º, é evitar a redução indevida do lucro líquido, que constitui a base para apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Essa finalidade não se limita a uma espécie particular de tributo ou a uma modalidade específica de recuperação; ela abrange todos os tributos recuperáveis, independentemente da técnica de apuração utilizada. Permitir que os créditos de PIS e COFINS permaneçam nos custos violaria precisamente essa finalidade, ao permitir uma redução indevida do lucro líquido.

A argumentação do contribuinte de que um valor pode não constituir receita bruta e ainda assim integrar o custo de aquisição confunde conceitos distintos. A Lei nº 10.833/03, em seu art. 3º, § 10, estabelece que "o valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição". Essa disposição não é meramente uma classificação contábil; é uma vedação legal que estabelece o escopo de utilização dos créditos. Os créditos servem "somente para dedução do valor devido da contribuição", ou seja, para abater o PIS e COFINS devidos. Não servem para integrar o custo de aquisição e, portanto, reduzir indevidamente a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O custo de aquisição, para fins de apuração do lucro tributável, deve refletir o dispêndio efetivo e irreversível suportado pela pessoa jurídica para obtenção de bens ou serviços. Quando determinado tributo incidente sobre a aquisição gera crédito fiscal plenamente aproveitável, como ocorre com o PIS e a Cofins no regime não cumulativo, tal valor é economicamente recuperado pela empresa. Trata-se, portanto, de um gasto transitório, que não representa ônus econômico definitivo ao contribuinte. Nessa medida, a inclusão desses valores no custo de aquisição resultaria em dupla vantagem fiscal: o contribuinte, ao mesmo tempo em que aproveita o crédito para deduzir o valor da contribuição devida, deduziria o mesmo valor como custo na apuração do lucro, o que distorce a base tributável e afronta a lógica do regime não cumulativo

O art. 1º do ADI Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 03/2007 (com base no disposto no art. 3º da Lei nº 10.637/2002, e nos arts. 3º, e seu § 10, e 15, inciso II, da Lei nº 10.833/) restringe-se a apenas a interpretar dispositivos legais, e não criar obrigação nova como afirma a Recorrente. Estabelece que "os créditos de que trata o caput não poderão constituir-se simultaneamente em direito de crédito e em custo de aquisição de insumos, mercadorias e ativos permanentes", o que constitui uma vedação normativa expressa. O parágrafo único do art. 2º do ADI, ao estabelecer que o resultado fiscal não poderá ser afetado se o contribuinte adotar procedimento diverso, não autoriza a manutenção dos créditos no custo; apenas reconhece que ajustes posteriores devem ser feitos para garantir que o resultado fiscal não seja indevidamente afetado.

A questão da dupla dedução é central. Considere-se a compra de um produto por R\$ 100 e sua revenda por R\$ 180, com alíquota conjunta de PIS e COFINS de 10%. Na aquisição há crédito de R\$ 10; na venda há débito de R\$ 18. Existem duas formas válidas: (i) manter custo em R\$ 100 e deduzir PIS/COFINS apenas sobre valor agregado (R\$ 8), resultando em lucro líquido de R\$ 72 (R\$ 80 – R\$ 8); ou (ii) registrar PIS/COFINS como ativo, reduzindo custo para R\$ 90, e deduzir PIS/COFINS bruto de R\$ 18, resultando igualmente em R\$ 72 (R\$ 90 – R\$ 18). O ADI 03/2007 reconhece ambas. O que se veda é manter custo em R\$ 100 e deduzir PIS/COFINS bruto de R\$ 18, resultando em R\$ 62 (R\$ 80 – R\$ 18), onde os mesmos R\$ 10 são deduzidos tanto no custo quanto no PIS/COFINS.

O CPC 16 estabelece que o custo de aquisição não deve incluir "tributos recuperáveis junto ao fisco"¹. Essa disposição é absolutamente clara. Os créditos de PIS e COFINS são tributos recuperáveis junto ao fisco; portanto, não devem ser incluídos no custo de aquisição. A argumentação do contribuinte de que o CPC 16 se refere apenas aos tributos destacados em nota fiscal não encontra respaldo no texto do CPC 16. O CPC 16 refere-se aos "tributos recuperáveis junto ao fisco", sem fazer distinção entre modalidades de recuperação. Portanto, o CPC 16 se aplica aos créditos de PIS e COFINS.

A Interpretação Técnica nº 1/2004 do IBRACON, relativa à questão 2, também estabelece que o crédito do PIS e da Cofins deve ser apropriado quando da aquisição desses bens, e que o custo do estoque desses insumos não deve ser reduzido pelo valor dos créditos de PIS e COFINS². Essa interpretação reflete um princípio contábil fundamental: o custo de aquisição deve ser determinado pelo valor efetivamente desembolsado, deduzido dos tributos que não representam um custo real para a entidade; representa apenas um ônus tributário temporário que será neutralizado através do crédito. Essa é a correta interpretação, que não se utiliza tão somente da semântica, mas também da pragmática, a se conferir ao termo "recuperável".

¹ 11. O custo de aquisição dos estoques compreende o preço de compra, os impostos de importação e outros tributos (exceto os recuperáveis junto ao fisco), bem como os custos de transporte, seguro, manuseio e outros diretamente atribuíveis à aquisição de produtos acabados, materiais e serviços.

² Ao registrar as aquisições de bens ou mercadorias, devem as entidades segregar esses tributos em conta distinta do ativo? (...) Ao tomar o crédito do PIS e da Cofins, o mesmo não deverá fazer parte do custo de aquisição dos estoques, principalmente para que o resultado do período esteja de acordo com o regime de competência. Por ser tributo que deixou de ser cumulativo, reveste-se de um direito a ser recuperado quando de seu recolhimento.

Portanto, incluir o tributo recuperável no custo seria duplicar o benefício: uma vez através da redução do custo (e, portanto, do lucro líquido e da base de cálculo do IRPJ e CSLL) e outra vez através do crédito (redução direta do PIS e COFINS devidos). Nesse sentido, agiu bem a Recorrente a deduzir adequadamente de seu custo nos trimestres seguintes.

Cumprido observar que o Acórdão nº 1801-002.018 concluiu que os valores de PIS e Cofins não configuram tributos recuperáveis para fins de exclusão do custo de aquisição, ainda que a controvérsia envolvesse créditos extemporâneos e apuração mais complexa. Tal entendimento foi adotado como paradigma no recurso especial julgado pela CSRF e expressamente reafirmado no Acórdão nº 9101-006.134, que consolidou a orientação de que esses créditos não se enquadram como tributos recuperáveis para efeito de exclusão do custo.

Contudo, o exame realizado nesses precedentes concentrou-se na natureza dos créditos extemporâneos e na discussão sobre a superavaliação de estoques, sem analisar de forma detida os efeitos fiscais decorrentes da chamada dupla dedução, de forma que a norma em concreto ali criada, no meu entender, atém-se tão somente às circunstâncias fáticas que foram analisadas diante do texto legal. É importante destacar que a majoração do custo com base em créditos de PIS e Cofins somente seria aceitável se a despesa com as contribuições fosse reconhecida pelo valor líquido — ou seja, já deduzida dos respectivos créditos.

Nesse contexto, a alegação de que seria necessária previsão legal expressa para excluir os créditos do custo inverte a lógica jurídica da matéria. O ponto central não é a existência de norma que determine a exclusão dos valores do PIS e da Cofins dos custos, mas a ausência de fundamento legal que autorize sua inclusão nos custos, uma vez que não representam sacrifício econômico perene, mas sim temporário. Afinal, um mesmo valor não pode, ao mesmo tempo, ser considerado custo e servir como crédito a ser deduzido da receita bruta, sob pena de duplicidade de benefício fiscal.

Por fim, não procede a alegação de que a exclusão do PIS e da COFINS dos custos das matérias-primas não poderia repercutir na apuração da CSLL por inexistência de previsão legal específica. A Lei nº 7.689/1988 estabelece, em seu art. 2º, que a base de cálculo da contribuição corresponde ao resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda, evidenciando a vinculação estrutural entre a CSLL e o regime do lucro real. Essa aproximação é reforçada pelo art. 57 da Lei nº 8.981/1995, com redação dada pela Lei nº 9.065/1995, que determina a aplicação à CSLL das mesmas normas de apuração previstas para o IRPJ, salvo disposição específica em sentido diverso. Assim, inexistindo regra própria que afaste tal paralelismo, os ajustes realizados na apuração do lucro real para fins de IRPJ devem igualmente refletir na base de cálculo da CSLL, sobretudo quando decorrentes dos mesmos fatos geradores.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, deixo de conhecer o Recurso de Ofício, e, quanto ao recurso voluntário, rejeito a preliminar de nulidade suscitada, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

SÉRGIO MAGALHÃES LIMA